AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1760703 - PR (2018/0209741-3)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870 ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890 FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
AGRAVADO	: CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680 EDISON JOSÉ IUCKSCH - PR018394
AGRAVADO	: NATHANY WINHASKI AGOSTINI
AGRAVADO	: GUSTAVO HARACYMIW AGOSTINI
AGRAVADO	: PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: AMAURI PAULO CONSTANTINI - PR020682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. MAGISTRADO QUE, APÓS MANIFESTAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO, RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FORMA INCIDENTAL, SEM NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE MEDIDA AUTÔNOMA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente no processo de execução, sem que seja necessário ajuizar medida autônoma a pretexto de melhor assegurar a ampla defesa.

3. Pelo mesmo motivo, há de se reconhecer a possibilidade de desconstituir referido reconhecimento, também de forma incidental, inclusive por iniciativa de terceiro prejudicado.

4. As razões do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos suficientes que o acórdão estadual utilizou para afastar a

alegação de preclusão *pro judicato*, o que atrai, com relação ao tema, a incidência da Súmula nº 283 do STF.

5. Quanto a alegação de aproveitamento indevido de atos praticados em outros processos, a questão constitui verdadeira inovação recursal e, por isso, não pode ser conhecida.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator